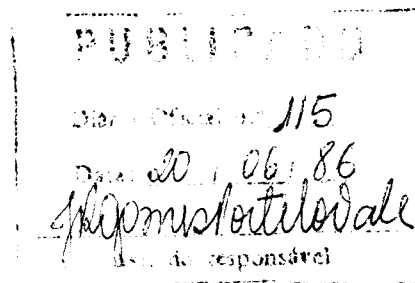




LEI Nº 4.051 DE 21 DE maio DE 1986

Regula o regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Piauí e sua administração.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL

Art. 1º - O regime de previdência social dos servidores públicos do Estado do Piauí tem por finalidade assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, encargos familiares, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 2º - O regime de previdência social dos servidores públicos do Estado do Piauí é organizado parcialmente sob forma de seguro social, consoante estabelecimento nesta Lei.

Parágrafo Único - São inteiramente custeadas pelos cofres do Estado e das suas autarquias, além de outras prestações previdenciárias que forem asseguradas por Lei, a aposentadoria

dos servidores respectivos, sob qualquer regime jurídico, e os afastamentos do serviço por motivo de incapacidade para o trabalho.

Art. 3º - O regime de previdência social, no que concerne ao seguro social, é administrado pelo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP, autarquia instituída pela Lei nº 2.742, de 31 de janeiro de 1966.

§ 1º - As prestações indicadas no parágrafo único do artigo anterior serão concedidas e pagas pelas unidades administrativas do Estado e de suas autarquias, possibilita a utilização da perícia médica do IAPEP, para fim de verificação de incapacidade para o trabalho.

§ 2º - Serão concedidas pelo IAPEP aos seus servidores as prestações asseguradas pela legislação estadual aos servidores autárquicos.

Art. 4º - Nenhuma prestação poderá ser criada, majorada ou estendida em benefício dos servidores abrangidos pelo regime previdenciário administrado pelo IAPEP, ou dos seus dependentes, sem a correspondente fonte de custeio total.

TÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - São beneficiários deste regime de previdência social os segurados e seus dependentes.

CAPÍTULO I DOS SEGURADOS

Art. 6º - São segurados do regime previdenciário regulado nesta Lei:

I - os servidores públicos do Estado do Piauí, ativos e inativos, civis e militares, de qualquer dos seus Poderes e sob qualquer regime jurídico;

II - os servidores das autarquias estaduais, ativos e inativos, sob qualquer regime jurídico;

III - os serventuários da Justiça.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo:

I - Os servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que forem postos à disposição do Estado do Piauí;

dos servidores respectivos, sob qualquer regime jurídico, e os afastamentos do serviço por motivo de incapacidade para o trabalho.

Art. 3º - O regime de previdência social, no que concerne ao seguro social, é administrado pelo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP, autarquia instituída pela Lei nº 2.742, de 31 de janeiro de 1966.

§ 1º - As prestações indicadas no parágrafo único do artigo anterior serão concedidas e pagas pelas unidades administrativas do Estado e de suas autarquias, possibilita a utilização da perícia médica do IAPEP, para fim de verificação de incapacidade para o trabalho.

§ 2º - Serão concedidas pelo IAPEP aos seus servidores as prestações asseguradas pela legislação estadual aos servidores autárquicos.

Art. 4º - Nenhuma prestação poderá ser criada, majorada ou estendida em benefício dos servidores abrangidos pelo regime previdenciário administrado pelo IAPEP, ou dos seus dependentes, sem a correspondente fonte de custeio total.

TÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - São beneficiários deste regime de previdência social os segurados e seus dependentes.

CAPÍTULO I DOS SEGURADOS

Art. 6º - São segurados do regime previdenciário regulado nesta Lei:

I - os servidores públicos do Estado do Piauí, ativos e inativos, civis e militares, de qualquer dos seus Poderes e sob qualquer regime jurídico;

II - os servidores das autarquias estaduais, ativos e inativos, sob qualquer regime jurídico;

III - os serventuários da Justiça.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo:

I - Os servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que forem postos à disposição do Estado do Piauí;

II - as pessoas que, sujeitas a regime próprio de previdência social, percebam, a qualquer título, remuneração pe los cofres estaduais.

Art. 7º - A filiação dos servidores ao regime estadual de previdência social é obrigatória e automática, ressalvadas as exceções expressas.

Parágrafo Único - O servidor que perder essa qualidade terá direito a todas as prestações previdenciárias até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, e a assistência médica, até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º - É facultada a filiação:

I - ao Governador, ao Vice-Governador e aos Secretários de Estado;

II - Aos Deputados Estaduais;

III - aos Magistrados;

IV - aos que deixarem de exercer atividades que os submetam ao regime desta Lei, desde que o requeiram no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

V - aos sócios da extinta Caixa Beneficente dos Servidores do Estado do Piauí, consoante o disposto no art. 3º, alinea e, da Lei nº 2.742, de 31 de janeiro de 1966.

§ 1º - A filiação do segurado facultativo dependerá de aprovação em prévio exame médico, realizado pelo IAPEP.

§ 2º - O prazo para filiação do segurado facultativo é de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que tenha entrado em exercício, para os casos dos incisos I a III do caput deste artigo, e da data do desligamento do serviço estadual ou autarquico, no caso do inciso IV.

Art. 9º - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 10 - Perderá a qualidade de segurado:

I - aquele que não requerer a permanência no regime, na forma do inciso IV do art. 8º desta Lei;

II - o facultativo que atrasar por 06 (seis) meses seguidos o pagamento de sua contribuição.

CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES

Art. 11 - Dependente é toda pessoa que, vinculada ou



II - as pessoas que, sujeitas a regime próprio de previdência social, percebam, a qualquer título, remuneração pe los cofres estaduais.

Art. 7º - A filiação dos servidores ao regime estadual de previdência social é obrigatória e automática, ressalvadas as exceções expressas.

Parágrafo Único - O servidor que perder essa qualidade terá direito a todas as prestações previdenciárias até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, e a assistência médica, até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º - É facultada a filiação:

I - ao Governador, ao Vice-Governador e aos Secretários de Estado;

II - Aos Deputados Estaduais;

III - aos Magistrados;

IV - aos que deixarem de exercer atividades que os submetam ao regime desta Lei, desde que o requeiram no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

V - aos sócios da extinta Caixa Beneficente dos Servidores do Estado do Piauí, consoante o disposto no art. 3º, alinea e, da Lei nº 2.742, de 31 de janeiro de 1966.

§ 1º - A filiação do segurado facultativo dependerá de aprovação em prévio exame médico, realizado pelo IAPEP.

§ 2º - O prazo para filiação do segurado facultativo é de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que tenha entrado em exercício, para os casos dos incisos I a III do caput deste artigo, e da data do desligamento do serviço estadual ou autarquico, no caso do inciso IV.

Art. 9º - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 10 - Perderá a qualidade de segurado:

I - aquele que não requerer a permanência no regime, na forma do inciso IV do art. 8º desta Lei;

II - o facultativo que atrasar por 06 (seis) meses seguidos o pagamento de sua contribuição.

CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES

Art. 11 - Dependente é toda pessoa que, vinculada ou

não ao segurado por laços de parentesco, esteja sob seu encargo econômico.

Art. 12 - Para os fins desta Lei, são dependentes do segurado, em ordem de preferência às prestações:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de cinco anos, os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - o pai inválido e a mãe;

III - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

IV - os irmãos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado:

I - o enteado;

II - o menor que, por determinação judicial se ache sob sua guarda;

III - o menor que se ache sob tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A existência de dependente em ordem anterior exclui do direito às prestações os demais, admitidas as exceções indicadas.

§ 3º - Mediante declaração escrita do segurado, poderá haver concorrência entre os dependentes, na forma seguinte:

I - o pai inválido e/ou a mãe, com a esposa, a companheira, o marido ou os filhos com direito a prestação;

II - a pessoa designada com os filhos do segurado, inexistindo esposa, companheira, ou marido com direito a prestação;

III - a pessoa designada com o pai inválido ou mãe do segurado, inexistindo outros dependentes;

IV - os irmãos com o pai inválido ou a mãe, inexistindo outros dependentes;

V - os irmãos com a esposa, companheira ou marido inválido, desde que inexista filhos com direito a prestação;

VI - os irmãos com a pessoa designada, desde que inexistam dependentes indicados nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º - Para fins de dependência, a invalidez deverá ser verificada em exame médico, a cargo do IAPEP.

§ 5º - O limite de idade do filho dependente solteiro e estudante do segundo grau ou universitário poderá ser ampliado para 24 anos, condição que deve ser comprovada periodicamente, no tempo e forma indicados pelo IAPEP.

não ao segurado por laços de parentesco, esteja sob seu encargo econômico.

Art. 12 - Para os fins desta Lei, são dependentes do segurado, em ordem de preferência às prestações:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de cinco anos, os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - o pai inválido e a mãe;

III - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

IV - os irmãos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado:

I - o enteado;

II - o menor que, por determinação judicial se ache sob sua guarda;

III - o menor que se ache sob tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A existência de dependente em ordem anterior exclui do direito às prestações os demais, admitidas as exceções indicadas.

§ 3º - Mediante declaração escrita do segurado, poderá haver concorrência entre os dependentes, na forma seguinte:

I - o pai inválido e/ou a mãe, com a esposa, a companheira, o marido ou os filhos com direito a prestação;

II - a pessoa designada com os filhos do segurado, inexistindo esposa, companheira, ou marido com direito a prestação;

III - a pessoa designada com o pai inválido ou mãe do segurado, inexistindo outros dependentes;

IV - os irmãos com o pai inválido ou a mãe, inexistindo outros dependentes;

V - os irmãos com a esposa, companheira ou marido inválido, desde que inexista filhos com direito a prestação;

VI - os irmãos com a pessoa designada, desde que inexistam dependentes indicados nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º - Para fins de dependência, a invalidez deverá ser verificada em exame médico, a cargo do IAPEP.

§ 5º - O limite de idade do filho dependente solteiro e estudante do segundo grau ou universitário poderá ser ampliado para 24 anos, condição que deve ser comprovada periodicamente, no tempo e forma indicados pelo IAPEP.

Art. 13 - A dependência econômica dos dependentes indicados no inciso I do caput do artigo anterior é presumida, devendo ser comprovada a dos demais.

§ 1º - A comprovação da dependência é necessária à inscrição para fim de assistência médica e para a concessão de qualquer outra prestação assegurada pelo IAPEP.

§ 2º - Consideram-se provas de dependência econômica, exigida a comprovação de, pelo menos, duas:

I - convivência sob o mesmo teto;

II - indicação como dependente para fins de Imposto de Renda;

III - registro como dependente junto a associação de qualquer natureza;

IV - não auferimento de rendimentos superiores ao valor do menor vencimento pago pelo Estado.

§ 3º - A prova de dependência econômica também poderá ser feita mediante justificação judicial, para a qual o IAPEP seja notificado.

§ 4º - No caso do § 5º do artigo anterior, será exigida comprovação de dependência econômica.

Art. 14 - Não será considerado dependente o cônjuge separado judicialmente, desquitado, ou o ex-cônjuge divorciado, que não perceba pensão alimentícia devida pelo segurado, ou o que tiver perdido o direito a alimentos.

Art. 15 - A companheira equipara-se à esposa, para fim de obtenção das prestações, somente sendo admitida a sua designação pelo segurado mediante comprovação de vida em comum, por prazo excedente de cinco anos, e desde que seja o segurado solteiro, separado judicialmente, viúvo ou divorciado.

§ 1º - São elementos de prova da vida em comum, exigida a comprovação de, pelo menos, três deles para a inscrição da companheira:

I - convivência sob o mesmo teto;

II - conta bancária conjunta;

III - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IV - registro de associação de qualquer natureza em que a companheira figura como dependente;

V - indicação da companheira como dependente, para fins de Imposto de Renda;

VI - existência de encargos domésticos evidentes.

Art. 13 - A dependência econômica dos dependentes indica dos no inciso I do caput do artigo anterior é presumida, devendo ser comprovada a dos demais.

§ 1º - A comprovação da dependência é necessária à inscrição para fim de assistência médica e para a concessão de qualquer outra prestação assegurada pelo IAPEP.

§ 2º - Consideram-se provas de dependência econômica, exigida a comprovação de, pelo menos, duas:

I - convivência sob o mesmo teto;

II - indicação como dependente para fins de Imposto de Renda;

III - registro como dependente junto a associação de qualquer natureza;

IV - não auferimento de rendimentos superiores ao valor do menor vencimento pago pelo Estado.

§ 3º - A prova de dependência econômica também poderá ser feita mediante justificação judicial, para a qual o IAPEP seja notificado.

§ 4º - No caso do § 5º do artigo anterior, será exigida comprovação de dependência econômica.

Art. 14 - Não será considerado dependente o cônjuge separado judicialmente, desquitado, ou o ex-cônjuge divorciado, que não perceba pensão alimentícia devida pelo segurado, ou o que tiver perdido o direito a alimentos.

Art. 15 - A companheira equipara-se à esposa, para fim de obtenção das prestações, somente sendo admitida a sua designação pelo segurado mediante comprovação de vida em comum, por prazo excedente de cinco anos, e desde que seja o segurado solteiro, separado judicialmente, viúvo ou divorciado.

§ 1º - São elementos de prova da vida em comum, exigida a comprovação de, pelo menos, três deles para a inscrição da companheira:

I - convivência sob o mesmo teto;

II - conta bancária conjunta;

III - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IV - registro de associação de qualquer natureza em que a companheira figura como dependente;

V - indicação da companheira como dependente, para fins de Imposto de Renda;

VI - existência de encargos domésticos evidentes.

§ 2º - A existência de filho em comum com o segurado supre a condição de prazo, e de designação.

§ 3º - A inscrição da companheira poderá ser feita após a morte do segurado, desde que interessada comprove a vida em comum, na forma indicada neste artigo, em justificação judicial para a qual seja notificado o IAPEP.

§ 4º - Não o sendo o segurado civilmente casado, a pessoa com quem se tenha casado segundo o rito religioso é considerada companheira, dispensada a condição de prazo e de designação.

Art. 16 - A perda da condição de dependente ocorrerá quando não mais existirem os pressupostos da dependência e/ou as condições pessoais indicadas nesta Lei.

CAPÍTULO III DA FILIAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 17 - Diz-se filiação a vinculação do segurado ao regime de previdência social.

§ 1º - A filiação é única, e será automática ou facultativa.

§ 2º - A filiação automática é própria do segurado obrigatório.

§ 3º - A filiação facultativa depende da manifestação da vontade do segurado, e corre quando da inscrição do mesmo.

Art. 18 - Inscrição é a qualificação do segurado e do dependente perante o IAPEP, e deverá ser feita pelo próprio segurado.

§ 1º - Se o segurado falecer ou ficar impossibilitado, sem que tenha feito inscrição de seus dependentes, estes poderão fazê-lo.

§ 2º - A inscrição é comprovada através do cartão de inscrição, fornecido pelo IAPEP, consoante dispuserem normas regulamentares.

Art. 19 - O segurado é obrigado a comunicar ao IAPEP, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer modificação ulterior de informações que tenham sido prestadas na inscrição sua e de seus dependentes.

TÍTULO III DAS PRESTAÇÕES



§ 2º - A existência de filho em comum com o segurado supre a condição de prazo, e de designação.

§ 3º - A inscrição da companheira poderá ser feita após a morte do segurado, desde que interessada comprove a vida em comum, na forma indicada neste artigo, em justificação judicial para a qual seja notificado o IAPEP.

§ 4º - Não o sendo o segurado civilmente casado, a pessoa com quem se tenha casado segundo o rito religioso é considerada companheira, dispensada a condição de prazo e de designação.

Art. 16 - A perda da condição de dependente ocorrerá quando não mais existirem os pressupostos da dependência e/ou as condições pessoais indicadas nesta Lei.

CAPÍTULO III DA FILIAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 17 - Diz-se filiação a vinculação do segurado ao regime de previdência social.

§ 1º - A filiação é única, e será automática ou facultativa.

§ 2º - A filiação automática é própria do segurado obrigatório.

§ 3º - A filiação facultativa depende da manifestação da vontade do segurado, e corre quando da inscrição do mesmo.

Art. 18 - Inscrição é a qualificação do segurado e do dependente perante o IAPEP, e deverá ser feita pelo próprio segurado.

§ 1º - Se o segurado falecer ou ficar impossibilitado, sem que tenha feito inscrição de seus dependentes, estes poderão fazê-lo.

§ 2º - A inscrição é comprovada através do cartão de inscrição, fornecido pelo IAPEP, consoante dispuserem normas regulamentares.

Art. 19 - O segurado é obrigado a comunicar ao IAPEP, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer modificação ulterior de informações que tenham sido prestadas na inscrição sua e de seus dependentes.

TÍTULO III DAS PRESTAÇÕES



CAPÍTULO I
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 20 - As prestações previdenciárias concedidas e pagas pelo IAPEP são as seguintes:

I. Benefícios:

- I.1 Amparo à Invalidez;
- I.2 Amparo à Velhice;
- I.3 Pensão;
- I.4 Pecúlio por Morte;
- I.5 Auxílio-Reclusão;
- I.6 Auxílio Nupcialidade;
- I.7 Auxílio Natalidade;
- I.8 Auxílio-Funeral;
- I.9 Aposentadoria aos serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, e aos segurados facultativos.

II. Serviços:

- II.1 Assistência Médica
- II.2 Assistência Social
- II.3 Assistência Financeira.

§ 1º - São benefícios as prestações pecuniárias, asseguradas obrigatoriamente aos beneficiários, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º - São serviços as prestações assistenciais, proporcionadas aos beneficiários dentro das limitações administrativas, técnicas e financeiras do IAPEP.


Art. 21 - Além das prestações enumeradas no artigo anterior, poderão ser instituídas outras modalidades de pecúlios, planos de poupança ou de assistência, mediante contribuição específica e voluntária dos beneficiários.

Art. 22 - No caso de o segurado acumular cargos, haverá direito à percepção cumulativa dos benefícios que seriam concedidas pelo exercício de cada cargo, à exceção dos indicados nos números 6 a 8 do inciso I do artigo 20.

Parágrafo Único - Para a concessão dos benefícios, serão apurados as condições respectivas em relação a cada um dos cargos acumulados.

CAPÍTULO II
DO AMPARO À INVALIDEZ

Art. 23 - O amparo à invalidez consiste em renda mensal



CAPÍTULO I
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 20 - As prestações previdenciárias concedidas e pagas pelo IAPEP são as seguintes:

I. Benefícios:

- I.1 Amparo à Invalidez;
- I.2 Amparo à Velhice;
- I.3 Pensão;
- I.4 Pecúlio por Morte;
- I.5 Auxílio-Reclusão;
- I.6 Auxílio Nupcialidade;
- I.7 Auxílio Natalidade;
- I.8 Auxílio-Funeral;

I.9 Aposentadoria aos serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, e aos segurados facultativos.

II. Serviços:

- II.1 Assistência Médica
- II.2 Assistência Social
- II.3 Assistência Financeira.

§ 1º - São benefícios as prestações pecuniárias, asseguradas obrigatoriamente aos beneficiários, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º - São serviços as prestações assistenciais, proporcionadas aos beneficiários dentro das limitações administrativas, técnicas e financeiras do IAPEP.

Art. 21 - Além das prestações enumeradas no artigo anterior, poderão ser instituídas outras modalidades de pecúlios, planos de poupança ou de assistência, mediante contribuição específica e voluntária dos beneficiários.

Art. 22 - No caso de o segurado acumular cargos, haverá direito à percepção cumulativa dos benefícios que seriam concedidas pelo exercício de cada cargo, à exceção dos indicados nos números 6 a 8 do inciso I do artigo 20.

Parágrafo Único - Para a concessão dos benefícios, serão apurados as condições respectivas em relação a cada um dos cargos acumulados.

CAPÍTULO II
DO AMPARO À INVALIDEZ

Art. 23 - O amparo à invalidez consiste em renda mensal

equivalente à deficiência entre o valor da aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, em relação ao da aposentadoria por tempo de serviço a que teria direito se, na data da comprovação da invalidez, houvesse implementado o tempo mínimo exigido na respectiva legislação.

Parágrafo Único - O amparo a invalidez será garantido durante todo o tempo em que o segurado estiver percebendo aposentadoria por invalidez.

CAPÍTULO III DO AMPARO À VELHICE

Art. 24 - O amparo à velhice consiste em renda mensal equivalente à deficiência da aposentadoria compulsória concedida ao segurado, em relação à aposentadoria por tempo de serviço que lhe seria devida se, à data da concessão da aposentadoria compulsória, ele tivesse completado o tempo de serviço mínimo exigido pela respectiva legislação.

Parágrafo Único - O amparo à velhice será garantido durante todo o período em que o segurado estiver percebendo aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO IV DA PENSÃO

Art. 25 - A pensão consiste em renda mensal e será concedida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.

Parágrafo Único - A pensão será devida a partir da data da morte do segurado, podendo ser requerida por todos ou por qualquer dependente, habilitado, ou não, na época do falecimento.

Art. 26 - A pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os dependentes, até o máximo de 4 (quatro).

§ 1º - A cota familiar será igual a 40% (quarenta por cento) do maior salário-de-contribuição do segurado, verificado no decurso dos 12 (doze) meses imediatamente anterior ao do início do benefício.

§ 2º - A cota individual será igual a quarta parte da cota familiar.

equivalente à deficiência entre o valor da aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, em relação ao da aposentadoria por tempo de serviço a que teria direito se, na data da comprovação da invalidez, houvesse implementado o tempo mínimo exigido na respectiva legislação.

Parágrafo Único - O amparo a invalidez será garantido durante todo o tempo em que o segurado estiver percebendo aposentadoria por invalidez.

CAPÍTULO III DO AMPARO À VELHICE

Art. 24 - O amparo à velhice consiste em renda mensal equivalente à deficiência da aposentadoria compulsória concedida ao segurado, em relação à aposentadoria por tempo de serviço que lhe seria devida se, à data da concessão da aposentadoria compulsória, ele tivesse completado o tempo de serviço mínimo exigido pela respectiva legislação.

Parágrafo Único - O amparo à velhice será garantido durante todo o período em que o segurado estiver percebendo aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO IV DA PENSÃO

Art. 25 - A pensão consiste em renda mensal e será concedida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.

Parágrafo Único - A pensão será devida a partir da data da morte do segurado, podendo ser requerida por todos ou por qualquer dependente, habilitado, ou não, na época do falecimento.

Art. 26 - A pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os dependentes, até o máximo de 4 (quatro).

§ 1º - A cota familiar será igual a 40% (quarenta por cento) do maior salário-de-contribuição do segurado, verificado no decurso dos 12 (doze) meses imediatamente anterior ao do início do benefício.

§ 2º - A cota individual será igual a quarta parte da cota familiar.

§ 3º - O valor da pensão correspondente ao mês de dezembro será acrescido, a título de abono de Natal, de tantos duodécimos quantas tenham sido as mensalidades pagas ao grupo de dependentes, no decurso do exercício.

§ 4º - A pensão será rateada em cotas iguais entre todos os dependentes inscritos, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes, sendo que a inscrição ou habilitação posterior que implique em exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a partir da data em que for feita.

Art. 27 - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, processar-se-á novo rateio da importância referida no artigo anterior, pelos dependentes remanescentes, sem prejuízo dos reajustes do benefício.

§ 1º - Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

§ 2º - Os pensionistas integrantes do grupo de dependentes do mesmo segurado serão solidários entre si perante a Instituição, cabendo aos mesmos comunicarem ao IAPEP qualquer ocorrência que importe em extinção de cotas ou alterações em seu valor.

Art. 28 - O cônjuge desquitado ou separado judicialmente, ou o ex-cônjuge, que venha percebendo alimentos terá direito ao valor que lhe couber no rateio entre os dependentes assegurados, no caso de não ter filhos com direito ao benefício, no mínimo, o percentual correspondente à metade da cota familiar.

Art. 29 - Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória aos dependentes, na forma deste capítulo.

§ 1º - Mediante prova hábil do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do reembolso de quaisquer quantias já recebidas.

Art. 30 - Os benefícios da pensão e do pecúlio por morte serão devidos quando a morte do segurado ocorrer no prazo de



§ 3º - O valor da pensão correspondente ao mês de dezembro será acrescido, a título de abono de Natal, de tantos duodécimos quantas tenham sido as mensalidades pagas ao grupo de dependentes, no decurso do exercício.

§ 4º - A pensão será rateada em cotas iguais entre todos os dependentes inscritos, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes, sendo que a inscrição ou habilitação posterior que implique em exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a partir da data em que for feita.

Art. 27 - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, processar-se-á novo rateio da importância referida no artigo anterior, pelos dependentes remanescentes, sem prejuízo dos reajustes do benefício.

§ 1º - Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

§ 2º - Os pensionistas integrantes do grupo de dependentes do mesmo segurado serão solidários entre si perante a Instituição, cabendo aos mesmos comunicarem ao IAPEP qualquer ocorrência que importe em extinção de cotas ou alterações em seu valor.

Art. 28 - O cônjuge desquitado ou separado judicialmente, ou o ex-cônjuge, que venha percebendo alimentos terá direito ao valor que lhe couber no rateio entre os dependentes assegurados, no caso de não ter filhos com direito ao benefício, no mínimo, o percentual correspondente à metade da cota familiar.

Art. 29 - Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória aos dependentes, na forma deste capítulo.

§ 1º - Mediante prova hábil do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do reembolso de quaisquer quantias já recebidas.

Art. 30 - Os benefícios da pensão e do pecúlio por morte serão devidos quando a morte do segurado ocorrer no prazo de

12 (doze) meses subsequentes ao da perda da condição de segurado, desde que seus dependentes não tenham direito a benefícios similares por outra instituição oficial de previdência.

Art. 31 - Perderá o direito à pensão o beneficiário condenado por crime de natureza dolosa, do qual tenha resultado a morte do segurado.

CAPÍTULO V DO AUXÍLIO - RECLUSÃO

Art. 32 - O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de dependentes do segurado detento ou recluso que não perceba vencimento ou proventos de inatividade.

§ 1º - O auxílio-reclusão consistirá em renda mensal, concedida e atualizada na forma estabelecida para a pensão, aplicando-se-lhe, no que couber, as normas do capítulo anterior.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e mantido enquanto 'durar a reclusão ou detenção.

§ 3º - Se da pena de prisão resultar a perda da função pública, o auxílio-reclusão somente se extinguirá após o terceiro mês da liberação do segurado.

§ 4º - Falecendo o segurado na prisão, será automaticamente convertido em pensão o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes.

CAPÍTULO VI DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 33 - O pecúlio por morte será concedido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, sob forma de pagamento único, e no valor de duas vezes o salário de contribuição do segurado do mês anterior ao do falecimento.

§ 1º - O pecúlio será rateado em partes iguais entre os dependentes que se habilitarem à pensão, deduzidos os saldos porventura existentes de débitos contraídos pelo segurado junto ao IAPEP.

§ 2º - A habilitação posterior de dependentes não dará direito ao recebimento de pecúlio, exceto o caso previsto no § 3º do artigo 15 desta Lei.

12 (doze) meses subsequentes ao da perda da condição de segurado, desde que seus dependentes não tenham direito a benefícios similares por outra instituição oficial de previdência.

Art. 31 - Perderá o direito à pensão o beneficiário condenado por crime de natureza dolosa, do qual tenha resultado a morte do segurado.

CAPÍTULO V DO AUXÍLIO - RECLUSÃO

Art. 32 - O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de dependentes do segurado detento ou recluso que não perceba vencimento ou proventos de inatividade.

§ 1º - O auxílio-reclusão consistirá em renda mensal, concedida e atualizada na forma estabelecida para a pensão, aplicando-se-lhe, no que couber, as normas do capítulo anterior.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e mantido enquanto ' durar a reclusão ou detenção.

§ 3º - Se da pena de prisão resultar a perda da função pública, o auxílio-reclusão somente se extinguirá após o terceiro mês da liberação do segurado.

§ 4º - Falecendo o segurado na prisão, será automaticamente convertido em pensão o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes.

CAPÍTULO VI DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 33 - O pecúlio por morte será concedido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, sob forma de pagamento único, e no valor de duas vezes o salário de contribuição do segurado do mês anterior ao do falecimento.

§ 1º - O pecúlio será rateado em partes iguais entre os dependentes que se habilitarem à pensão, deduzidos os saldos porventura existentes de débitos contraídos pelo segurado junto ao IAPEP.

§ 2º - A habilitação posterior de dependentes não dará direito ao recebimento de pecúlio, exceto o caso previsto no § 3º do artigo 15 desta Lei.



CAPÍTULO VII
DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 34 - O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma quantia igual ao salário mínimo:

I - à segurada gestante pelo parto;

II - ao segurado pelo parto da esposa não segurada, ou pelo parto da companheira, não segurada e inscrita como dependente pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto.

§ 1º - Considera-se parto, para os efeitos desta Lei, o evento a partir do 6º mês, sendo ou não viável o feto.

§ 2º - Em caso de parto múltiplo, serão devidos tantos auxílios-natalidade quanto forem os filhos.

CAPÍTULO VIII
DO AUXÍLIO - NUPCIALIDADE

Art. 35 - O auxílio-nupcialidade será concedido ao segurado ou à segurada pelo seu casamento civil, e será pago de uma só vez, no valor de um salário mínimo.

Parágrafo Único - Quando os cônjuges forem, ambos, segurados do IAPEP, somente será pago a um deles o benefício.

CAPÍTULO IX
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 36 - O auxílio-funeral será devido ao executor do funeral do segurado, mediante comprovação das despesas realizadas, até o limite de um salário mínimo.

§ 1º - Quando o executor do funeral for dependente do segurado, ser-lhe-á pago o limite do valor, independentemente de comprovação das despesas.

§ 2º - O IAPEP poderá manter convênio com empresa funerária, cabendo, nesse caso, ao conjunto dos dependentes o saldo porventura existente entre o valor limite indicado no caput deste artigo e o preço cobrado pela empresa conveniente.

CAPÍTULO X
DA APOSENTADORIA DE SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA E FACULTATIVOS



CAPÍTULO VII
DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 34 - O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma quantia igual ao salário mínimo:

I - à segurada gestante pelo parto;

II - ao segurado pelo parto da esposa não segurada, ou pelo parto da companheira, não segurada e inscrita como dependente pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto.

§ 1º - Considera-se parto, para os efeitos desta Lei, o evento a partir do 6º mês, sendo ou não viável o feto.

§ 2º - Em caso de parto múltiplo, serão devidos tantos auxílios-natalidade quanto forem os filhos.

CAPÍTULO VIII
DO AUXÍLIO - NUPCIALIDADE

Art. 35 - O auxílio-nupcialidade será concedido ao segurado ou à segurada pelo seu casamento civil, e será pago de uma só vez, no valor de um salário mínimo.

Parágrafo Único - Quando os cônjuges forem, ambos, segurados do IAPEP, somente será pago a um deles o benefício.

CAPÍTULO IX
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 36 - O auxílio-funeral será devido ao executor do funeral do segurado, mediante comprovação das despesas realizadas, até o limite de um salário mínimo.

§ 1º - Quando o executor do funeral for dependente do segurado, ser-lhe-á pago o limite do valor, independentemente de comprovação das despesas.

§ 2º - O IAPEP poderá manter convênio com empresa funerária, cabendo, nesse caso, ao conjunto dos dependentes o saldo porventura existente entre o valor limite indicado no caput deste artigo e o preço cobrado pela empresa conveniente.

CAPÍTULO X
DA APOSENTADORIA DE SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA E FACULTATIVOS



Art. 37 - Será concedida pelo IAPEP aposentadoria aos ser
ventuários da Justiça não remunerados pelos cofre públicos, e que
não sejam titulares de Ofícios da Justiça bem como aos segurados fa
cultativos:

I - por invalidez total e definitiva;

II - por ter atingido 70 (setenta) anos;

III - por tempo de filiação.

§ 1º - A invalidez total ou definitiva será constatada
por exame médico, promovido pelo IAPEP.

§ 2º - Para o serventuário, a aposentadoria ao atingir os
70 (setenta) anos de idade será compulsória.

§ 3º - Poderá requerer aposentadoria o serventuário da
Justiça e o segurado facultativo, que completar trinta anos e trin-
ta e cinco anos de filiação, respectivamente, se do sexo feminino
ou masculino.

§ 4º - Considera-se tempo de filiação o tempo de serviço
público federal, estadual ou municipal, anterior à filiação ao
IAPEP, desde que não concomitante com o tempo de contribuição a es-
ta autarquia nem já computado para outra aposentadoria, em qualquer
regime previdenciário, ou pelos cofres de qualquer pessoa jurídica
pública.

Art. 38 - A aposentadoria será integral ou proporcional.

Parágrafo Único - Será proporcional a aposentadoria conce-
dida por implemento de idade ou por invalidez, exceto quando o segu-
rado for acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental,
cegueira, cardiopatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversi-
vel e incapacitante, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilo-
sante, nefropatia grave ou estado avançado de Paget (osteide defor-
mante).

Art. 39 - A aposentadoria consiste em renda mensal, nos
valores seguintes:

I - aposentadoria integral - a media aritmética dos
12 (doze) últimos salários de contribuição imediatamente anteriores
ao seu afastamento;

II - aposentadoria proporcional - 1/30 (um trinta
avos) ou 1/35 (um trinta e cinco avos) do valor da aposentadoria in-
tegral por ano de filiação, conforme se trate de segurado do sexo
feminino ou masculino.

§ 1º - Não serão considerados os aumentos do salário de
contribuição que, no período de cálculo, tenham excedido aos percen-
tuais de reajuste dos demais serventuários do mesmo Ofício de Justi-
ça.

Art. 37 - Será concedida pelo IAPEP aposentadoria aos ser
ventuários da Justiça não remunerados pelos cofre públicos, e que
não sejam titulares de Ofícios da Justiça bem como aos segurados fa
cultativos:

I - por invalidez total e definitiva;

II - por ter atingido 70 (setenta) anos;

III - por tempo de filiação.

§ 1º - A invalidez total ou definitiva será constatada
por exame médico, promovido pelo IAPEP.

§ 2º - Para o serventuário, a aposentadoria ao atingir os
70 (setenta) anos de idade será compulsória.

§ 3º - Poderá requerer aposentadoria o serventuário da
Justiça e o segurado facultativo, que completar trinta anos e trin-
ta e cinco anos de filiação, respectivamente, se do sexo feminino
ou masculino.

§ 4º - Considera-se tempo de filiação o tempo de serviço
público federal, estadual ou municipal, anterior à filiação ao
IAPEP, desde que não concomitante com o tempo de contribuição a es-
ta autarquia nem já computado para outra aposentadoria, em qualquer
regime previdenciário, ou pelos cofres de qualquer pessoa jurídica
pública.

Art. 38 - A aposentadoria será integral ou proporcional.

Parágrafo Único - Será proporcional a aposentadoria conce-
dida por implemento de idade ou por invalidez, exceto quando o segu-
rado for acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental,
cegueira, cardiopatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversi-
vel e incapacitante, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilo-
sante, nefropatia grave ou estado avançado de Paget (osteide defor-
mante).

Art. 39 - A aposentadoria consiste em renda mensal, nos
valores seguintes:

I - aposentadoria integral - a media aritmética dos
12 (doze) últimos salários de contribuição imediatamente anteriores
ao seu afastamento;

II - aposentadoria proporcional - 1/30 (um trinta
avos) ou 1/35 (um trinta e cinco avos) do valor da aposentadoria in-
tegral por ano de filiação, conforme se trate de segurado do sexo
feminino ou masculino.

§ 1º - Não serão considerados os aumentos do salário de
contribuição que, no período de cálculo, tenham excedido aos percen-
tuais de reajuste dos demais serventuários do mesmo Ofício de Justi-
ça.

§ 2º - Quando o Ofício de Justiça contar com um só serventuário, o percentual a ser considerado para o fim previsto no parágrafo anterior é o índice geral fixado para os funcionários do Poder Judiciário.

§ 3º - O valor da aposentadoria não poderá ser inferior ao menor vencimento pago pelo Estado.

CAPÍTULO XI DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 40 - A assistência médica será prestada aos beneficiários de acordo com as possibilidades financeiras do IAPEP, e segundo planejamento específico, aprovado pelo Conselho Fiscal Deliberativo.

§ 1º - Os beneficiários indenizarão parcialmente aos serviços de assistência, segundo critérios a serem fixados pelo Instituto, que considerará as condições sócio-econômicas dos segurados e os tipos de serviços a serem prestados.

§ 2º - Para a complementação e/ou suplementação da assistência médica, poderá ser instituído seguro-saúde, de participação voluntária dos beneficiários.

Art. 41 - Nos casos de internamento hospitalar e naqueles em que não puder ministrar a assistência médica, o IAPEP garantirá, na forma e condições que estabelecer, empréstimo-saúde, observado o disposto no artigo 44 desta Lei.

CAPÍTULO XII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 42 - A assistência social proporcionará aos beneficiários melhoria de suas condições de vida, mediante orientação e ajuda pessoal, seja nos problemas e desajustamentos pessoais e do grupo familiar, seja quando a prestação da previdência social, com a amplitude permitida pelas condições financeiras do IAPEP.

CAPÍTULO XIII DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 43 - A assistência financeira compreenderá:
I - empréstimo-saúde;



§ 2º - Quando o Ofício de Justiça contar com um só ser-ventuário, o percentual a ser considerado para o fim previsto no parágrafo anterior é o índice geral fixado para os funcionários do Poder Judiciário.

§ 3º - O valor da aposentadoria não poderá ser inferior ao menor vencimento pago pelo Estado.

CAPÍTULO XI DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 40 - A assistência médica será prestada aos beneficiários de acordo com as possibilidades financeiras do IAPEP, e segundo planejamento específico, aprovado pelo Conselho Fiscal Deliberativo.

§ 1º - Os beneficiários indenizarão parcialmente aos serviços de assistência, segundo critérios a serem fixados pelo Instituto, que considerará as condições sócio-econômicas dos segurados e os tipos de serviços a serem prestados.

§ 2º - Para a complementação e/ou suplementação da assistência médica, poderá ser instituído seguro-saúde, de participação voluntária dos beneficiários.

Art. 41 - Nos casos de internamento hospitalar e naqueles em que não puder ministrar a assistência médica, o IAPEP garantirá, na forma e condições que estabelecer, empréstimo-saúde, observado o disposto no artigo 44 desta Lei.

CAPÍTULO XII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 42 - A assistência social proporcionará aos beneficiários melhoria de suas condições de vida, mediante orientação e ajuda pessoal, seja nos problemas e desajustamentos pessoais e do grupo familiar, seja quando a prestação da previdência social, com a amplitude permitida pelas condições financeiras do IAPEP.

CAPÍTULO XIII DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 43 - A assistência financeira compreenderá:
I - empréstimo-saúde;



- II - empréstimo simples;
- III - empréstimo imobiliário.

Art. 44 - O empréstimo-saúde será concedido ao segurado que necessitar, para si ou para seus dependentes inscritos, de internamento hospitalar, de serviços médicos ou odontológicos, que não se enquadrem na assistência normalmente prestada pelo IAPEP, e de adquirir aparelhos e instrumentos de correção.

§ 1º - O empréstimo-saúde, de valor nunca superior a 10 (dez) vezes o salário-mínimo nem inferior a 20% (vinte por cento) desse mesmo salário, será concedido mediante requerimento do segurado, até o valor estipulado pelo IAPEP em face do custo provável do tratamento, na forma e nas condições fixadas pelo Instituto.

§ 2º - O direito ao empréstimo-saúde prescreverá depois de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame médico comprobatório da necessidade dos serviços referidos neste artigo.

§ 3º - O pagamento do empréstimo-saúde far-se-á diretamente à casa de saúde, na qual o segurado ou dependente tiver sido hospitalizado, ou ao prestador dos serviços ou fornecedor dos aparelhos e instrumentos de correção.

Art. 45 - O empréstimo simples será concedido ao segurado para atender a objetivos socialmente justificados, a critério' do IAPEP, e seu valor não ultrapassará 10 (dez) vezes o salário-mínimo do Estado do Piauí.

Parágrafo Único - O empréstimo simples poderá ser concedido mediante convênio celebrado pelo IAPEP com instituição financeira.

Art. 46 - O empréstimo imobiliário, realizado sob garantia hipotecária, será concedido ao segurado dentro dos critérios definidos pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH e será regulamentado por ato do Presidente do IAPEP.

§ 1º - As operações imobiliárias realizadas com recursos próprios do IAPEP estarão limitadas às disponibilidades técnicas e financeiras do Instituto.

§ 2º - Além da execução de programas habitacionais, com recursos próprios, o IAPEP poderá, para o mesmo fim, firmar convênios com o BNH e outras instituições com o mesmo objetivo, respeitadas as limitações atuariais e econômicas do plano de aplicação do patrimônio da instituição.

Art. 47 - O empréstimo imobiliário só será concedido para a aquisição ou construção de imóvel situado no domicílio e residência do segurado.

- II - empréstimo simples;
- III - empréstimo imobiliário.

Art. 44 - O empréstimo-saúde será concedido ao segurado que necessitar, para si ou para seus dependentes inscritos, de internamento hospitalar, de serviços médicos ou odontológicos, que não se enquadrem na assistência normalmente prestada pelo IAPEP, e de adquirir aparelhos e instrumentos de correção.

§ 1º - O empréstimo-saúde, de valor nunca superior a 10 (dez) vezes o salário-mínimo nem inferior a 20% (vinte por cento) desse mesmo salário, será concedido mediante requerimento do segurado, até o valor estipulado pelo IAPEP em face do custo provável do tratamento, na forma e nas condições fixadas pelo Instituto.

§ 2º - O direito ao empréstimo-saúde prescreverá depois de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame médico comprobatório da necessidade dos serviços referidos neste artigo.

§ 3º - O pagamento do empréstimo-saúde far-se-á diretamente à casa de saúde, na qual o segurado ou dependente tiver si do hospitalizado, ou ao prestador dos serviços ou fornecedor dos aparelhos e instrumentos de correção.

Art. 45 - O empréstimo simples será concedido ao segurado para atender a objetivos socialmente justificados, a critério' do IAPEP, e seu valor não ultrapassará 10 (dez) vezes o salário-minimo do Estado do Piauí.

Parágrafo Único - O empréstimo simples poderá ser concedido mediante convênio celebrado pelo IAPEP com instituição financeira.

Art. 46 - O empréstimo imobiliário, realizado sob garantia hipotecária, será concedido ao segurado dentro dos critérios definidos pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH e será regulamentado por ato do Presidente do IAPEP.

§ 1º - As operações imobiliárias realizadas com recursos próprios do IAPEP estarão limitadas às disponibilidades técnicas e financeiras do Instituto.

§ 2º - Além da execução de programas habitacionais, com recursos próprios, o IAPEP poderá, para o mesmo fim, firmar convênios com o BNH e outras instituições com o mesmo objetivo, respeitadas as limitações atuariais e econômicas do plano de aplicação do patrimônio da instituição.

Art. 47 - O empréstimo imobiliário só será concedido para a aquisição ou construção de imóvel situado no domicílio e residência do segurado.

Art. 48 - Em nenhuma hipótese será concedido financiamento para aquisição a segurado, proprietário de prédio residencial, transcrito em seu próprio nome ou no de seu cônjuge, se casados em regime de comunhão de bens.

TÍTULO II
DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO I
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 49 - O plano de custeio do regime de previdência social regulado nesta Lei será aprovado trienalmente por decreto governamental, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro adotado e os respectivos cálculos atuariais.

Art. 50 - O custeio das prestações previdenciárias indicadas no artigo 20 será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição dos servidores públicos e autarquicos, que estiverem na atividade, equivalente a 8% do respectivo salário de contribuição;

II - contribuição do Estado do Piauí e das autarquias estaduais, no mesmo valor pago pelos respectivos servidores;

III - contribuição dos serventuários da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, no valor de 10% do respectivo salário de contribuição;

IV - contribuição dos titulares das serventias públicas que remunerarem os serventuários indicados no inciso anterior, no mesmo valor indicado no referido inciso;

V - contribuição dos segurados facultativos, no percentual de 20% do respectivo salário de contribuição;

VI - multas, juros, cotas e taxas provenientes do investimento de reservas;

VII - auxílio, legados, subvenções e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes;

VIII - cotas - partes do custo dos serviços assistenciais, pagas pelos usuários.

Parágrafo Único - Formarão fundo específico os valores arrecadados dos beneficiários de planos de seguros facultativos, inclusive do seguro-saúde, patrocinados pelo Instituto.

Art. 51 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por salário de contribuição:

I - no caso de segurado ativo, a soma recebida a título de remuneração;



Art. 48 - Em nenhuma hipótese será concedido financiamento para aquisição a segurado, proprietário de prédio residencial, transcrito em seu próprio nome ou no de seu cônjuge, se casados em regime de comunhão de bens.

TÍTULO II
DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO I
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 49 - O plano de custeio do regime de previdência social regulado nesta Lei será aprovado trienalmente por decreto governamental, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro adotado e os respectivos cálculos atuariais.

Art. 50 - O custeio das prestações previdenciárias indicadas no artigo 20 será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição dos servidores públicos e autarquicos, que estiverem na atividade, equivalente a 8% do respectivo salário de contribuição;

II - contribuição do Estado do Piauí e das autarquias estaduais, no mesmo valor pago pelos respectivos servidores;

III - contribuição dos serventuários da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, no valor de 10% do respectivo salário de contribuição;

IV - contribuição dos titulares das serventias públicas que remunerarem os serventuários indicados no inciso anterior, no mesmo valor indicado no referido inciso;

V - contribuição dos segurados facultativos, no percentual de 20% do respectivo salário de contribuição;

VI - multas, juros, cotas e taxas provenientes do investimento de reservas;

VII - auxílio, legados, subvenções e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes;

VIII - cotas - partes do custo dos serviços assistenciais, pagas pelos usuários.

Parágrafo Único - Formar-se-á fundo específico os valores arrecadados dos beneficiários de planos de seguros facultativos, inclusive do seguro-saúde, patrocinados pelo Instituto.

Art. 51 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por salário de contribuição:

I - no caso de segurado ativo, a soma recebida a título de remuneração;



II - no caso de segurado facultativo, de que tratam os incisos I e III do art. 8º desta Lei, o vencimento e a representação;

III - no caso de segurado facultativo, de que trata o inciso II do artigo 8º, a parte fixa e variável dos subsídios;

IV - no caso dos demais segurados facultativos o valor por cada um arbitrado, atualizado periodicamente na forma como dispuser a norma regulamentar, tendo por limite mínimo o menor vencimento pago pelo Estado e por limite máximo o seu último salário de contribuição.

§ 1º - Não se incluem no salário de contribuição a gratificação por serviços extraordinários, desde que não ultrapasse de seis meses a sua percepção, a gratificação por substituição, diárias de viagem, ajuda de custo, salário-família, gratificação de saúde e moradia.

§ 2º - O salário de contribuição corresponderá ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral.

CAPÍTULO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 52 - As contribuições a que se referem os incisos I e III do artigo anterior serão descontadas de ofício pelos setores encarregados do pagamento dos segurados, e recolhidas até o 8º dia útil subsequente à sua efetivação, na forma estabelecida em norma regulamentar.

§ 1º - O recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao IAPEP, bem assim com a contribuição a que se referem os incisos II e IV do artigo 50.

§ 2º - No caso de impossibilidade de recolhimento da contribuição do Estado do Piauí e das autarquias, o responsável pela execução do pagamento recolherá a contribuição do segurado e as consignações indicadas no parágrafo anterior.

Art. 53 - Até o dia 10 do mês subsequente, recolherão diretamente suas contribuições os demais segurados facultativos, na forma estabelecida pelo IAPEP.

Art. 54 - Havendo perda transitória, total ou parcial, do salário de contribuição, o segurado poderá mantê-lo, para efeito de desconto e prestações.



II - no caso de segurado facultativo, de que tratam os incisos I e III do art. 8º desta Lei, o vencimento e a representação;

III - no caso de segurado facultativo, de que trata o inciso II do artigo 8º, a parte fixa e variável dos subsídios;

IV - no caso dos demais segurados facultativos o valor por cada um arbitrado, atualizado periodicamente na forma como dispuser a norma regulamentar, tendo por limite mínimo o menor vencimento pago pelo Estado e por limite máximo o seu último salário de contribuição.

§ 1º - Não se incluem no salário de contribuição a gratificação por serviços extraordinários, desde que não ultrapasse de seis meses a sua percepção, a gratificação por substituição, diárias de viagem, ajuda de custo, salário-família, gratificação de saúde e moradia.

§ 2º - O salário de contribuição corresponderá ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral.

CAPÍTULO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 52 - As contribuições a que se referem os incisos I e III do artigo anterior serão descontadas de ofício pelos setores encarregados do pagamento dos segurados, e recolhidas até o 8º dia útil subsequente à sua efetivação, na forma estabelecida em norma regulamentar.

§ 1º - O recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao IAPEP, bem assim com a contribuição a que se referem os incisos II e IV do artigo 50.

§ 2º - No caso de impossibilidade de recolhimento da contribuição do Estado do Piauí e das autarquias, o responsável pela execução do pagamento recolherá a contribuição do segurado e as consignações indicadas no parágrafo anterior.

Art. 53 - Até o dia 10 do mês subsequente, recolherão diretamente suas contribuições os demais segurados facultativos, na forma estabelecida pelo IAPEP.

Art. 54 - Havendo perda transitória, total ou parcial, do salário de contribuição, o segurado poderá mantê-lo, para efeito de desconto e prestações.



§ 1º - Quando se tratar de perda total, o segurado recolherá diretamente ao IAPEP a contribuição, no mesmo percentual do facultativo.

§ 2º - O salário de contribuição, mantido na forma deste artigo, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos reajustes gerais de vencimentos dos servidores estaduais.

§ 3º - O direito regulado neste artigo deverá ser exercido no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação do ato da perda salarial, sob pena de prescrição, mediante requerimento do interessado ao órgão de pessoal da repartição respectiva, no caso de perda parcial, e ao IAPEP, quando da perda total do salário de contribuição.

Art. 55 - Não se verificando o recolhimento, nos prazos previstos nesta Lei, de qualquer contribuição ou prestação devida ao IAPEP, ficará o responsável sujeito aos juros de 1% ao mês, incidente sobre o valor do débito.

Parágrafo Único - Na hipótese figurada neste artigo, os juros serão cobrados juntamente com o débito em atraso, mediante consignação compulsória em folha de pagamento ou ação judicial própria.

Art. 56 - O atraso por seis meses seguidos no pagamento de contribuições mantidas, total ou parcialmente, em caráter facultativo pelo segurado importará no seu cancelamento automático, sem possibilidade de revalidação ou restituição das contribuições pagas.

Art. 57 - O IAPEP fiscalizará a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe for devida e verificará as folhas de pagamento dos servidores estaduais e autárquicos, bem assim os das serventias de Justiça cujos servidores sejam seus segurados, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 58 - O patrimônio do IAPEP será empregado de acordo com planos que tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - garantia real dos investimentos;

§ 1º - Quando se tratar de perda total, o segurado recolherá diretamente ao IAPEP a contribuição, no mesmo percentual do facultativo.

§ 2º - O salário de contribuição, mantido na forma deste artigo, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos reajustes gerais de vencimentos dos servidores estaduais.

§ 3º - O direito regulado neste artigo deverá ser exercido no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação do ato da perda salarial, sob pena de prescrição, mediante requerimento do interessado ao órgão de pessoal da repartição respectiva, no caso de perda parcial, e ao IAPEP, quando da perda total do salário de contribuição.

Art. 55 - Não se verificando o recolhimento, nos prazos previstos nesta Lei, de qualquer contribuição ou prestação devida ao IAPEP, ficará o responsável sujeito aos juros de 1% ao mês, incidenente sobre o valor do débito.

Parágrafo Único - Na hipótese figurada neste artigo, os juros serão cobrados juntamente com o débito em atraso, mediante consignação compulsória em folha de pagamento ou ação judicial própria.

Art. 56 - O atraso por seis meses seguidos no pagamento de contribuições mantidas, total ou parcialmente, em caráter facultativo pelo segurado importará no seu cancelamento automático, sem possibilidade de revalidação ou restituição das contribuições pagas.

Art. 57 - O IAPEP fiscalizará a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe for devida e verificará as folhas de pagamento dos servidores estaduais e autárquicos, bem assim os das serventias de Justiça cujos servidores sejam seus segurados, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 58 - O patrimônio do IAPEP será empregado de acordo com planos que tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - garantia real dos investimentos;



III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV - teor social das inversões.

§ 1º - O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2º - Os bens imóveis do IAPEP só poderão ser alienados ou gravados por proposta de seu Presidente, aprovada, pelo Conselho Fiscal Deliberativo, e autorização do Governador do Estado, de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 59 - Toda transação a prazo entre o IAPEP e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, seguros ou não, pela qual se torne o Instituto credor de pagamentos exigíveis em datas posteriores à celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia de recolhimento aos cofres do IAPEP da taxa de manutenção para cobertura dos serviços adicionais oriundos da transação.

Parágrafo Único - As taxas de manutenção serão cobradas nas datas de assinatura dos contratos, se a curto prazo, ou parceladamente, nos vencimentos dos pagamentos creditados ao Instituto nos contratos a médio e a longo prazo, cabendo a análise atuarial determinar a forma de cobrança mais adequada a cada caso, assim como as fórmulas dimencionadoras do valor dessas taxas, face à avaliação dos custos administrativos e demais parâmetros intervenientes na solvabilidade econômico-financeiro da Instituição.

Art. 60 - Serão nulos de pleno direito os atos que violem os preceitos deste Capítulo, sujeitos os seus autores às sanções administrativas, civis e penais, previstas na legislação específica.

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 61 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá às normas gerais da legislação pertinente.

Art. 62 - O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos em ato do Conselho Fiscal Deliberativo, mediante proposta do Presidente do IAPEP.

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV - teor social das inversões.

§ 1º - O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2º - Os bens imóveis do IAPEP só poderão ser alienados ou gravados por proposta de seu Presidente, aprovada, pelo Conselho Fiscal Deliberativo, e autorização do Governador do Estado, de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 59 - Toda transação a prazo entre o IAPEP e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, seguros ou não, pela qual se torne o Instituto credor de pagamentos exigíveis em datas posteriores à celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia de recolhimento aos cofres do IAPEP da taxa de manutenção para cobertura dos serviços adicionais oriundos da transação.

Parágrafo Único - As taxas de manutenção serão cobradas nas datas de assinatura dos contratos, se a curto prazo, ou parceladamente, nos vencimentos dos pagamentos creditados ao Instituto nos contratos a médio e a longo prazo, cabendo a análise atuarial determinar a forma de cobrança mais adequada a cada caso, assim como as fórmulas dimencionadoras do valor dessas taxas, face à avaliação dos custos administrativos e demais parâmetros intervenientes na solvabilidade econômico-financeiro da Instituição.

Art. 60 - Serão nulos de pleno direito os atos que violem os preceitos deste Capítulo, sujeitos os seus autores às sanções administrativas, civis e penais, previstas na legislação específica.

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 61 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá às normas gerais da legislação pertinente.

Art. 62 - O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos em ato do Conselho Fiscal Deliberativo, mediante proposta do Presidente do IAPEP.

Art. 63 - Sem prejuízo das normas específicas que lhes forem aplicáveis, a contabilidade do IAPEP evidenciará:

- I - receita e despesa de previdência;
- II - receita e despesa de assistência;
- III - receita e despesa de administração;
- IV - receita e despesa de investimento.

Art. 64 - A proposta orçamentária para um exercício deverá ser submetida pelo Presidente do IAPEP ao Conselho Fiscal Deliberativo, pelo menos 15 (quinze) dias antes de encerrado o prazo de encaminhamento ao órgão competente, fixado na legislação estadual.

Parágrafo Único - O Balanço Geral, com a apuração do resultado do exercício, deverá ser apresentado pelo Presidente do IAPEP, no prazo previsto na legislação estadual, ao órgão incumbido do controle das contas das entidades de administração indireta.

Art. 65 - Sob a denominação de Reservas Técnicas, o Balanço Geral consignará:

- I - as reservas matemáticas do plano previdencial;
- II - as reservas matemáticas dos pecúlios facultativos e planos de poupança;
- III - as reservas de contingência ou o deficit técnico.

§ 1º - As reservas matemáticas do plano previdencial constituem os valores, nos terminos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo IAPEP, relativamente aos beneficiários em gozo de prestações.

§ 2º - As reservas matemáticas dos pecúlios facultativos e planos de poupança representam o excesso do valor dos compromissos assumidos pelo IAPEP nessas operações sobre o valor dos compromissos assumidos pelos segurados abrangidos.

§ 3º - As reservas de contingência ou o deficit técnico representam, respectivamente, o excesso e a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 66 - No orçamento anual do IAPEP, as despesas liquidas de administração e as do plano assistencial não deverão ultrapassar, respectivamente, 12,5% (doze e meio por cento) e 20% (vinte por cento) do total das receitas aludidas nos itens I e II do art. 50.

Art. 63 - Sem prejuízo das normas específicas que lhes forem aplicáveis, a contabilidade do IAPEP evidenciará:

- I - receita e despesa de previdência;
- II - receita e despesa de assistência;
- III - receita e despesa de administração;
- IV - receita e despesa de investimento.

Art. 64 - A proposta orçamentária para um exercício deverá ser submetida pelo Presidente do IAPEP ao Conselho Fiscal Deliberativo, pelo menos 15 (quinze) dias antes de encerrado o prazo de encaminhamento ao órgão competente, fixado na legislação estadual.

Parágrafo Único - O Balanço Geral, com a apuração do resultado do exercício, deverá ser apresentado pelo Presidente do IAPEP, no prazo previsto na legislação estadual, ao órgão incumbido do controle das contas das entidades de administração indireta.

Art. 65 - Sob a denominação de Reservas Técnicas, o Balanço Geral consignará:

- I - as reservas matemáticas do plano previdencial;
- II - as reservas matemáticas dos pecúlios facultativos e planos de poupança;
- III - as reservas de contingência ou o deficit técnico.

§ 1º - As reservas matemáticas do plano previdencial constituem os valores, nos terminos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo IAPEP, relativamente aos beneficiários em gozo de prestações.

§ 2º - As reservas matemáticas dos pecúlios facultativos e planos de poupança representam o excesso do valor dos compromissos assumidos pelo IAPEP nessas operações sobre o valor dos compromissos assumidos pelos segurados abrangidos.

§ 3º - As reservas de contingência ou o deficit técnico representam, respectivamente, o excesso e a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 66 - No orçamento anual do IAPEP, as despesas liquidas de administração e as do plano assistencial não deverão ultrapassar, respectivamente, 12,5% (doze e meio por cento) e 20% (vinte por cento) do total das receitas aludidas nos itens I e II do art. 50.

Art. 67 - Os valores de benefícios de prestação continua da serão reajustados nas épocas e proporções em que forem reajustados os vencimentos dos funcionários estaduais, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 68 - O direito ao benefício não prescrevera, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Art. 69 - Sem prejuízo da apresentação de documentos habéis, comprobatorios das condições exigidas para a concessão e continuidade das prestações, o IAPEP manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a existência e preservação de tais condições.

Art. 70 - Far-se-á divulgação pela imprensa, ou em publicação especial, dos atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

§ 1º - A ciência de decisões de interesse particular de um ou mais beneficiários ou contribuintes far-se-á pelo órgão oficial do Governo do Estado do Piauí, ou mediante notificação pessoal, por termo no respectivo processo, ou registro postal com aviso de recepção.

§ 2º - É expressamente vedada a divulgação ou publicação de caráter personalístico.

Art. 71 - Excetuada o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuição.

Art. 72 - Mediante justificação processada perante o IAPEP, a requerimento do interessado, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se a prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos.

§ 1º - Somente será admitido o processamento de justificação com a apresentação de um início de prova material.

§ 2º - Além da prova aludida no parágrafo anterior, o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número nunca inferior a duas, nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade dos fatos alegados.

§ 3º - A justificação considerada eficaz somente terá validade perante o Instituto para os fins especificamente visados.

Art. 73 - Para o desenvolvimento da Previdência Social Brasileira, fica o IAPEP, autorizado a participar de planos que objetivem a complementação dos benefícios e serviços das instituições oficiais de previdência e assistência.

Art. 67 - Os valores de benefícios de prestação continua da serão reajustados nas épocas e proporções em que forem reajustados os vencimentos dos funcionários estaduais, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 68 - O direito ao benefício não prescrevera, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Art. 69 - Sem prejuízo da apresentação de documentos habéis, comprobatorios das condições exigidas para a concessão e continuidade das prestações, o IAPEP manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a existência e preservação de tais condições.

Art. 70 - Far-se-á divulgação pela imprensa, ou em publicação especial, dos atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

§ 1º - A ciência de decisões de interesse particular de um ou mais beneficiários ou contribuintes far-se-á pelo órgão oficial do Governo do Estado do Piauí, ou mediante notificação pessoal, por termo no respectivo processo, ou registro postal com aviso de recepção.

§ 2º - É expressamente vedada a divulgação ou publicação de caráter personalístico.

Art. 71 - Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuição.

Art. 72 - Mediante justificação processada perante o IAPEP, a requerimento do interessado, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se a prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos.

§ 1º - Somente será admitido o processamento de justificação com a apresentação de um início de prova material.

§ 2º - Além da prova aludida no parágrafo anterior, o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número nunca inferior a duas, nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade dos fatos alegados.

§ 3º - A justificação considerada eficaz somente terá validade perante o Instituto para os fins especificamente visados.

Art. 73 - Para o desenvolvimento da Previdência Social Brasileira, fica o IAPEP, autorizado a participar de planos que objetivem a complementação dos benefícios e serviços das instituições oficiais de previdência e assistência.

Parágrafo Único - A participação referida neste artigo se
rá condicionada às imposições estabelecidas nesta Lei para a aplica
ção do patrimônio do IAPEP.

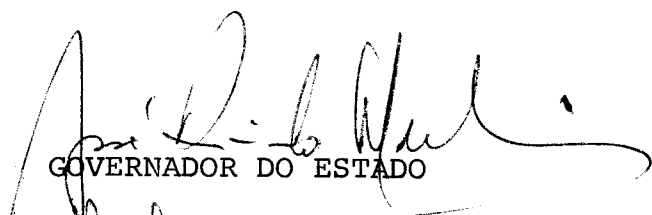
Art. 74 - As pensões concedidas pelo IAPEP, na data da vi
gência desta Lei, continuarão a ser processadas e pagas na forma da
Legislação anterior.

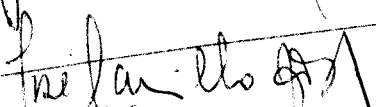
Art. 75 - As disposições desta Lei não atingirão direitos
adquiridos nem retroagirão para beneficiar situações existentes.

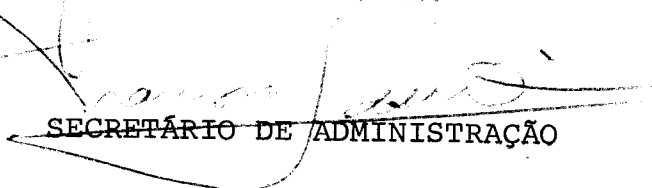
Art. 76 - Será computado como tempo de filiação, para
fins de benefício, a favor dos serventuários da Justiça o tempo de
serviço prestado às serventias judiciárias anterior à vigência da
Lei nº 2997, de 26.11.69.

Art. 77 - Revogadas as disposições em contrário, especial
mente a Lei nº 2742, de 31 de janeiro de 1966, esta Lei entrará em
vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, *21 de maio* de
1986.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo Único - A participação referida neste artigo se
rá condicionada às imposições estabelecidas nesta Lei para a aplicaç
ão do patrimônio do IAPEP.

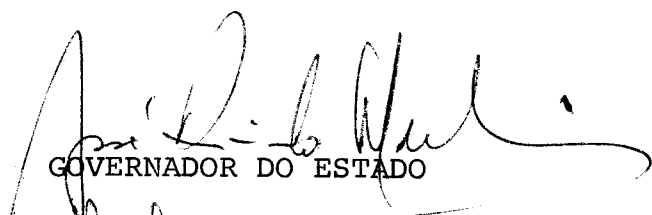
Art. 74 - As pensões concedidas pelo IAPEP, na data da vi
gência desta Lei, continuarão a ser processadas e pagas na forma da
Legislação anterior.

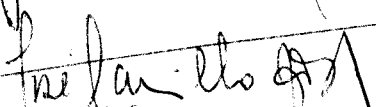
Art. 75 - As disposições desta Lei não atingirão direitos
adquiridos nem retroagirão para beneficiar situações existentes.

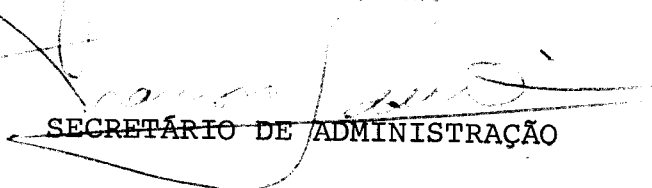
Art. 76 - Será computado como tempo de filiação, para
fins de benefício, a favor dos serventuários da Justiça o tempo de
serviço prestado às serventias judiciárias anterior à vigência da
Lei nº 2997, de 26.11.69.

Art. 77 - Revogadas as disposições em contrário, especial
mente a Lei nº 2742, de 31 de janeiro de 1966, esta Lei entrará em
vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, *21 de maio* de
1986.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO